NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 396/XIII/3.ª

ASSUNTO: Solicita a adoção de medidas com vista à remoção de produtos de construção que contenham amianto ou fibrocimento, na EB 2/3 D. Domingos Jardo, em Sintra.

Entrada na AR: 24 de outubro de 2017

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Alberto Soares Simões Neves de Melo

Comissão de Educação e Ciência

I. A petição

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 24 de outubro de 2017 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 6 de novembro, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

Analisada a presente petição, constatamos, em síntese, o seguinte:

1. O peticionário começa por referir que é «pai e encarregado de educação de uma aluna do 6.º ano, turma H, da Escola Básica 2, 3, Dom Domingos Jardo/Agrupamento de Escolas Agualva Mira Sintra», alegando, ainda, ser representante dos pais/encarregados de educação dos restantes alunos da referida turma, sem juntar qualquer elemento probatório nesse sentido;
2. De seguida, expõe ser «visível e bem notório que foram utilizados e ainda existem nas instalações da Escola Básica 2, 3, Dom Domingos Jardo/Agrupamento de Escolas Agualva Mira Sintra, produtos de construção contendo amianto ou fibrocimento, nomeadamente nos telhados de cobertura», os quais estão «em nítida ou aparente degradação»;
3. Refere, ainda, que a escola «é frequentada quotidianamente por cerca de oito centenas de alunos com idades a partir dos 9 anos»;
4. E que «A exposição ao asbesto, mais conhecido como amianto ou fibrocimento, pensa-se que corresponde a 80% dos casos de surgimento de mesotelioma [cancro, maligno]»;
5. Apoiando-se na Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro, que visa estabelecer procedimentos e objetivos com vista à remoção de produtos que contêm fibras de amianto ainda presentes em edifícios, instalações e equipamentos público, remoção esta regulada, designadamente no Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 de junho; na Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro, que veio estabelecer as normas para a correta remoção dos materiais contendo amianto e para o acondicionamento, transporte e gestão dos respetivos resíduos de construção e demolição gerados, tendo em vista a proteção do ambiente e da saúde humana; no Despacho n.º 10401/2015, de 18 de setembro; e ainda na Resolução da Assembleia da República n.º 170/2016, de 8 de abril, que recomendou ao Governo que desse continuidade e concluísse o processo de identificação e remoção integral do amianto em edifícios, instalações e equipamentos onde sejam prestados serviços públicos, bem como a Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2017, de 7 de julho, que veio aprovar os termos das iniciativas relacionadas com o diagnóstico, monitorização, substituição, remoção e destino final de amianto ainda presentes em edifícios, instalações e equipamentos públicos, solicita:
    a. A remoção integral do amianto da Escola em questão;

b. Bem como solicita ser «expressamente informado, por escrito, das iniciativas relacionadas com o diagnóstico, monitorização, substituição, remoção e destino final de amianto ainda presentes na Escola Básica 2, 3 Dom Domingos Jardo/Agrupamento de Escolas Agualva Mira Sintra», nomeadamente se «foi dado cumprimento ao Programa de Remoção do Amianto, previsto no Programa Nacional de Reformas, aprovado em Conselho de Ministros de 27 de abril de 2017».

6. Terminou, referindo que o Diretor do Agrupamento, no ano de 2014, Professor Hélder Pais, terá dito que «Esta situação é igual em todas as salas e pavilhões da escola. Como sabe, foram recentemente substituídas as coberturas dos telheiros e mantemos a pretensão de continuar a trabalhar com a Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares no sentido de substituir as restantes coberturas existentes».

II. Enquadramento Factual

1. Não foi possível detetar a existência de petições pendentes ou arquivadas, relacionadas com o objeto da presente petição.

2. Não se encontra pendente iniciativa conexa com a presente petição, devendo contudo ser feita menção ao Projeto de Resolução n.º 1066/XIII/3.ª (PAN) - «Recomenda ao Governo que efective a actualização da listagem de materiais que contêm amianto nos edifícios, instalações e equipamentos onde se prestam serviços públicos e a consequente remoção, acondicionamento e eliminação de todos os respectivos resíduos», o qual foi objeto de apreciação conjunta com:

Tipo	Nº	Título
Projeto de Lei	579/XIII	Eliminação do risco de amianto em edifícios, instalações e equipamentos de empresas
Projeto de Lei	618/XIII	Estabelece procedimentos e objectivos com vista à remoção de produtos que contêm fibras de amianto ainda presentes em edifícios, instalações e equipamentos de foro privado, incluindo empresas privadas e habitações particulares
Projeto de Resolução	1067/XIII	Recomenda ao Governo que apresente relatório da execução da Resolução da Assembleia da República n.º 170/2016, de 04/08, e elabore um estudo visando a criação de incentivos para a remoção do amianto nas instalações de natureza privada com fins comerciais, industriais ou de armazenamento

A aprovação deste projeto de resolução, por unanimidade, levou à prolação da Resolução da Assembleia da República n.º 248/2017, de 30 de outubro, que recomenda ao Governo que atualize a listagem de materiais que contêm amianto nos edifícios onde se prestam serviços públicos e proceda à sua remoção.

III. Enquadramento Legal

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificada a subscritora, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.

2. Não se verifica, ainda, nenhuma das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da LEDP, – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que será de se **propor a admissão da petição**.

3. Conforme o peticionário refere a Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro, estabelece procedimentos e objetivos com vista à remoção de produtos que contêm fibras de amianto ainda presentes em edifícios, instalações e equipamentos públicos, estando a remoção regulada, designadamente no Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 de junho.

Em cumprimento do disposto na Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro, foi elaborado um «levantamento, cuja responsabilidade é de cada ministério no que diz respeito aos edifícios, instalações e equipamentos ocupados por entidades sob sua tutela», tendo este levantamento sido «coordenado e acompanhado pela Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) e pela Direção Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), que propiciaram os meios que permitiram a agilização das operações de recolha e de carregamento dos dados». Esta lista de edifícios encontra-se disponível para consulta no *site* do Governo.

Analisada a referida lista constata-se que a Direção de Serviços da Região de Lisboa e Vale do Tejo, do então Ministério da Educação e Ciência, identificou a Escola Básica D. Domingos Jardo, Mira-Sintra, como «Edifícios com materiais presuntivamente contendo amianto». De notar que resulta desta lista a seguinte ressalva «O levantamento destes ministérios centrou-se, nesta primeira fase, sobretudo na deteção da presença de fibrocimento nos respetivos edifícios, instalações e equipamentos».

Do referido documento resulta, ainda, que os edifícios que «presuntivamente contêm amianto na sua construção, irão agora ser submetidos a uma análise dos dados já recolhidos no sentido de determinar: a) aqueles que deverão ser apenas sujeitos a ações regulares de monitorização; b) aqueles que deverão ser submetidos a novas análises, no sentido ou de confirmar as informações já recolhidas ou de determinar a necessidade de realizar eventuais ações corretivas».

O XXI Governo Constitucional «criou um grupo de trabalho, em funcionamento desde maio de 2016, que conta com a participação de representantes de todas as áreas governativas, **sob coordenação da área do Ambiente**», *vd.* Resolução de Conselho de Ministros n.º 97/2017, de 7 de julho, estando as competências deste **Grupo de Trabalho** definidas na referida resolução.

De referir, ainda, que o Programa Nacional de Reformas, aprovado em Conselho de Ministros de 27 de abril de 2017, contempla a remoção de materiais contendo amianto nos edifícios onde se prestam serviços públicos.

De acordo com a alínea *e)* do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 125/2011, de dezembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 266-G/2012, de 31 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Educação, é da competência da **Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE)** «Definir, gerir e acompanhar a requalificação, modernização e conservação da rede de escolas», sendo a Direção de Serviços da Região Lisboa e Vale do Tejo (DSRLVT) uma das unidades orgânicas desconcentradas de âmbito regional, conforme resulta da Portaria n.º 29/2013, de 29 de janeiro.

4. Referir, por fim, que a matéria objeto da presente petição insere-se, em primeira instância, nas competências do Governo, competindo à Assembleia da República «no exercício de funções de fiscalização: a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.

IV. Proposta de Tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a admissão da presente petição.
2. Admitida a petição, e uma vez que esta se demonstra subscrita por 1 peticionário:
    a. **Não existe obrigatoriedade de nomeação de deputado relator**. **No entanto**, e porque resulta do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP que a nomeação dependerá sempre de uma análise casuística das petições e/ou da abrangência dos interesses em causa, **submete-se à apreciação da Comissão a nomeação ou não de um Deputado relator**;

b. **Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem);

c. **Não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP). No entanto, **deixa-se para ponderação da Comissão a realização ou não de audição dos mesmos**, nomeadamente tendo em conta os interesses em causa, devendo em caso afirmativo e caso não tenha sido nomeado relator, deliberar-se quem presidirá à audição;

d. Considerando a matéria objeto de apreciação, sugere-se a consulta do **Grupo de Trabalho do Amianto, através do Senhor Ministro do Ambiente**, e da DSRLVT, unidade orgânica nuclear da **Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, através do Senhor Ministro da Educação,** para que se pronuncie sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.

3. Sugere-se que, no final, e como **providência julgada adequada**, a Comissão **pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares,** para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

V. Conclusão

1. A petição será de admitir;

2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR e a apreciação em Plenário;

3. A Comissão deve deliberar:

3.1. Se nomeia Deputado relator e realiza a audição dos peticionários, não obstante as mesmas não sejam obrigatórias;

3.2. Se deverão questionar-se as entidades referidas no ponto IV.2. *d)* para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de São Bento, 21 de novembro de 2017

A assessora da Comissão

Ágata Leite